



Número: **8014585-71.2021.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **25/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)			
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15801 225	27/05/2021 11:22	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8014585-71.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra suposto ato ilegal praticado pela PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DA BAHIA e pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e consubstanciado na edição do artigo 25 da Resolução CIB nº 85/2021 da COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DA BAHIA.

Em suas razões iniciais, aduziu, em síntese, que: (a) “o presente Mandado de Segurança Coletivo tem por escopo obter provimento jurisdicional para que seja cassada a eficácia do art. 25 da Resolução CIB nº 085/2021, publicado no DOE de 20 de maio de 2021, da Comissão Intergestores Bipartite da Bahia – CIB, em vigor desde sua publicação na imprensa oficial, que incluiu os profissionais de comunicação, com 40 (quarenta) anos ou mais, no universo de pessoas elegíveis à vacinação prioritária, em franco desatendimento aos preceitos estabelecidos no Plano Nacional de Operacionalização – PNO da Vacinação contra a Covid-19 – este último fundado em critérios científicos-gerais estabelecidos a nível federal – e, em última análise, ao acesso igualitário aos serviços do Sistema Único de Saúde – SUS.” (ID 15658065 – p. 2);

(b) “os profissionais da comunicação não foram previstos como grupo prioritário em nenhuma das versões ou edições do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 (PNO), emitido pelo Ministério da Saúde (DOC. 03), o qual deve balizar as diretrizes organizacionais da campanha de imunização em todo o país. Em verdade, trata-se de inovação até mesmo do Plano de Vacinação Contra COVID-19 no Estado da Bahia, de emissão do próprio ente estadual (DOC. 04), que em momento algum previu os mencionados profissionais como destinatários prioritários da vacinação.” (ID 15658065 – p. 4);

(c) “o Estado avança precipitadamente para atender grupos fora da ordem prioritária definida para implementação da campanha de vacinação. A toda evidência, administrará vacinas a



trabalhadores da comunicação sem sequer ter cumprido a meta de cobertura de outros grupos humanos vulneráveis e prioritários, em afronta às orientações do Sistema Único de Saúde, seguidas em todo o Brasil por todos os entes federados. Desta decisão decorre, entre outras consequências disruptivas, o descompasso entre o estágio de vacinação de todo o Estado, com potencial de propagação do desarranjo da política de saúde a todo o território nacional, gerado pela pressão sobre todos os demais gestores de saúde do país para quebra de diretrizes uniformes de vacinação em favor – ou desfavor – de grupos humanos com maior ou menor poder político, em vez de prioridade por critérios estritamente sanitários.” (ID 15658065 – pp. 4/5);

(d) “considerando a escassez de vacina no Brasil, constata-se que as doses administradas aos grupos humanos privilegiados pela decisão administrativa aqui combatida são necessariamente subtraídas de grupos humanos vulneráveis e não vacinados, com prioridade nacionalmente reconhecida, haja vista que as doses dos imunizantes são adquiridas e distribuídas pelo Ministério da Saúde para os Estados, com estamentos destinatários já definidos no PNO e escalonados a cada nova pauta de remessa. Isso implica que as doses destinadas para grupos não previstos no Plano Nacional serão, necessariamente, subtraídas de extratos sociais definidos e pactuados nacionalmente ou da reserva técnica, que poderá ser necessária a qualquer momento do processo de imunização da população baiana.” (ID 15658065 – p. 5);

(e) “em 19/05/2021, à luz das notícias de que a CIB publicaria a resolução com a inclusão de novo segmento social como grupo prioritário no Estado da Bahia não previsto no PNO, e anteriormente à publicação da mencionada Resolução nº 085/2021, o MPBA e o MPF emitiram a Recomendação nº 11/2021 à Comissão (DOC. 06), na qual exortavam à rigorosa atenção aos critérios técnicos de prioridade da vacinação contra a COVID-19, bem como que esta apresentasse os critérios técnico-científicos que balizaram a inclusão de novos grupos prioritários para a vacinação, e se abstinhasse de aprovar a imunização destes antes de garantir a vacinação integral daqueles já incluídos no Plano Nacional (...).” (ID 15658065 – p. 6);

(f) “a despeito da expedição das referidas recomendações, a Comissão Intergestores Bipartite prosseguiu com a publicação da Resolução CIB nº 085/2021, assinada pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado da Bahia, FÁBIO VILLAS-BOAS PINTO e pela Sra. STELA DOS SANTOS SOUZA, Presidente da COSEMS/BA e Coordenadora Adjunta da CIB/BA, com a previsão retromencionada, na qual inclui os profissionais da comunicação como grupo prioritário para a imunização sem que este tenha sido contemplado pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.” (ID 15658065 – p. 7);

(g) “no que diz respeito a tais profissionais, impende destacar que se reconhece sua relevância e os riscos aos quais estão expostos, porém não se encontram aptos – de acordo com a autoridade sanitária que coordena o Programa Nacional de Imunizações (art. 4º da Lei 6.259/1975) – à precedência no processo de imunização. Para além disso, verifica-se a existência de notícia, veiculada na imprensa, de que o Ministério da Saúde efetivamente negou a sua inclusão como grupo prioritário no PNO.” (ID 15658065 – pp. 7/8);

(h) “o direito líquido e certo, na presente situação, diz respeito ao direito fundamental à saúde pública e, como corolário deste, o direito do público usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) de ter acesso à esperada vacina contra a Covid-19, sem que novos grupos sejam indevidamente incluídos como prioridades, frustrando a justa expectativa da população não contemplada com qualquer primazia. A inclusão de novos grupos preferenciais termina transformando o acesso à vacina contra a Covid-19, para o público geral, em uma corrida de



obstáculos cuja linha de chegada é constantemente movida para mais distante do corredor.” (ID 15658065 – p. 11);

(i) “instada a se manifestar, através da Recomendação nº 11/2021, quanto aos critérios técnicos que abalizaram a inclusão dos profissionais de comunicação, em detrimento de todas as outras categorias profissionais e dos demais usuários do Sistema Único de Saúde, a Secretaria Estadual de Saúde silenciou, limitando-se a informar ao Ministério Público a remessa da recomendação ministerial à Procuradoria-Geral do Estado (Ofício GASEC nº 777/2021, lavrado pela Subsecretária de Saúde, Dra. Tereza Paim, em anexo).” (ID 15658065 – p. 11);

(j) “no julgamento da ADPF nº 754/DF, o Supremo reconhece a necessidade de estabelecimento claro da ordem de imunização de cada grupo prioritário” tendo determinado “ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.” (ID 15658065 – p. 14);

(k) “desse cenário, emerge a antagonização de grupos prioritários entre si, gerando expectativas e competições pela edição de regramentos de ocasião, aptos a atender interesses particulares em detrimento do interesse público, além do fomento à tensão social e da desorganização da já complexa rede de execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19, que enfrenta desafios próprios, como a escassez de insumos e a busca do mínimo de equidade no estabelecimento de critérios.” (ID 15658065 – p. 15);

(l) apesar de o STF já ter assentado que “possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate da pandemia (ADI 6.341/DF, ADI 6.343/DF, ADPF 672/DF), de acordo com as respectivas realidades locais. Nas ADIs 6.587/DF e 6.586/DF, o STF enunciou, dentre outras indicações, que a vacinação deve tomar por base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes.” Mas, “isto não significa, entretanto, que, nas palavras do Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, haja *‘permissivo para o estabelecimento de critérios próprios e casuísticos para inversão ou alteração de prioridades do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. A autonomia das autoridades locais serve para ajustes finos (e.g. dentro dos grupos) adequados à realidade local, jamais para subversão das diretrizes alocativas científicas e nacionais quando ausente qualquer singularidade epidemiológica ou populacional em seu território’*.” (ID 15658065 – pp. 15 e 16);

(m) “mais recentemente ainda, em 03/05/2021 e 12/05/2021, os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Tofolli deferiram cautelares, respectivamente, nas RCLs 46.965/RJ e 47.311/RS, que discutiram o descumprimento da prioridade de grupos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a Covid-19. Nota-se que, na

RCL 46.965/RJ, o Ministro prolator da decisão expressamente afirma que os entes federados podem ajustar o PNO em situações excepcionalíssimas, sempre de forma técnica e cientificamente motivada, sem desnaturar ou contrariar o planejamento nacional, em respeito aos grupos já definidos como prioritários, que devem receber o imunizante.” (ID 15658065 – p. 17); e



(n) “se a Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA) pode quebrar o pactuado e sem fundamentação, toda a racionalidade do plano nacional de imunização está a perigo.” (ID 15658065 – p. 18).

Apoiado em tais razões esclareceu a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar para suspender a eficácia do artigo 25 da Resolução CIB nº 85/2021 da COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO ESTADO DA BAHIA, pugnando, ao final, pela concessão da ordem mandamental para que sejam cassados, em definitivo, os efeitos do referido artigo 25 da Resolução CIB nº 85/2021.

Juntou documentos às fls. 29/204 dos autos digitais convertidos em PDF cronologia crescente.

Encaminhados os autos ao Plantão Judiciário de 2º Grau, por não versar o pedido sobre matéria a ser enfrentada em sede de Plantão Judiciário de Segundo Grau, determinou-se o seu encaminhamento à regular distribuição, no primeiro dia útil do expediente forense e na forma de estilo.

Através de petição ID 15754932, o impetrante reitera o pleito liminar.

Cumpra salientar, numa análise sumária, própria deste momento processual, que não vislumbro presente um dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar requerida, qual seja a plausibilidade do direito invocado.

Primeiro, porque não se deve pressupor que a edição da norma hostilizada não esteja fundamentada em critérios técnicos e científicos, pois, do documento ID 15658321, deduz-se, *a priori*, que os critérios pertinentes à matéria estão contidos em Processo do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Estado da Bahia. (fls. 202/203 dos autos digitais convertidos em PDF cronologia crescente).

Segundo, porque priorizar os referidos Profissionais de comunicação, não significa deixar de vacinar os grupos prioritários que seguem o calendário de vacinação. Da leitura integral da Resolução CIB nº 85/2021 verifica-se o escalonamento da vacinação obedecendo o Plano Nacional de Operacionalização da vacina contra a COVID-19 e à ordem de grupos nele fixada.

Ademais, como esclarecido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento da Medida Cautelar na Reclamação nº 46.965, publicada em 04/05/2021, que “afigura-se até intuitivo que a União, por meio do Ministério da Saúde, ao elaborar o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, exerceu o seu relevante mister de ordenar e orientar as ações de vacinação contra a Covid-19 a serem executadas por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, indistintamente, sobretudo diante da severidade da crise sanitária vivida no País, bem como da escassez de imunizantes, situação que está a exigir uma pronta e competente atuação da direção nacional do SUS. Isso não significa, porém, ao menos num exame prefacial, que os entes subnacionais, em situações excepcionalíssimas, fiquem proibidos de levar a efeito ajustes pontuais no referido Plano Nacional, e sempre de forma técnica e cientificamente motivada, adaptando-o às respectivas realidades locais - considerada, em especial, eventual severidade do surto da doença sobre determinado grupo de pessoas nas distintas regiões -, sem que com isso desnaturem ou contrariem o planejamento elaborado pela União.”



Assim, ainda em sede de cognição sumária, a definição de grupos prioritários para a vacinação ou quis profissionais devem ser incluídos na etapa prioritária é decisão que está na esfera do mérito administrativo do ente estatal, restringindo-se a intervenção do Poder Judiciário nesta questão somente em caso de manifesta violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade não verificada *ab initio*.

No mais, diante da inexistência de um dos pressupostos, sequer há a necessidade de análise acerca da presença do outro requisito, que é *periculum in mora*, porque a medida liminar só pode ser deferida quando manifesta a coexistência concomitante de ambos os pressupostos.

Em sendo assim, *INDEFIRO* a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, entregando-lhe a via apresentada pelo impetrante, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações que acharem necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12016/2009).

Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 27 de maio de 2021.

José Cícero Landin Neto

Desembargador Relator

